



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

18 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 6.211, de 2019, de autoria do insigne Senador Arolde de Oliveira, que ainda poderia estar neste Senado, contribuindo para o progresso do Brasil, se não tivesse sido vitimado pela Covid-19, em outubro de 2020.

O PL resume-se, em sua parte normativa, ao art. 1º, o qual objetiva alterar a redação do § 4º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 agosto de 2010 – que *autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências* –, a fim de incluir nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento

de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade, mediante uma singular alteração redacional que se restringe à supressão do vocábulo “**não**” no início do citado dispositivo, retirando, assim, a vedação que consta da redação original, conforme podemos constatar no cotejo abaixo:

a) Lei nº 12.304, de 2010

Art. 4º

.....

§ 4º **Não** serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

.....

b) PL nº 6.211, de 2019

Art. 4º

.....

§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

..... (NR)

O pranteado autor justifica a proposição, observando que *em virtude da atual redação da Lei no 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia [MME] frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.*

Assim, pretende o autor do presente PL *conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.*

Aduz, ainda, o autor que *a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.*

Por último, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Serviços Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos inciso I e II, alínea *f*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.211, de 2019, e, também, quanto ao mérito, por tratar de matéria atinente a órgão do serviço público, no caso uma empresa pública, a PPSA, mas sem prejuízo para o exame do mérito aprofundado pela CI, a quem compete opinar sobre recursos geológicos e assuntos correlatos, nos termos do art. 104, incisos I e II, também do RISF, e que terá a decisão terminativa sobre a proposição.

Constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade do projeto, ressalte-se que cabe ao Congresso Nacional *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, por força do disposto no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, no caso, a alteração da legislação disciplinadora de empresa pública da União, estando a proposição, assim, em sintonia com a referida norma constitucional.

Ademais, não há usurpação da competência privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF), haja vista a proposição não tratar de servidor público da União ou da criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, (alíneas *c* e *e* do inciso II do art. 61, CF), pois, na ausência de vedação constitucional expressa, não é boa hermenêutica restringir a iniciativa do legislador ordinário, que, no presente caso, é o saudoso Senador Arolde de Oliveira.

No exame da juridicidade da proposição, não identificamos óbices ao seguimento de sua tramitação, não havendo incompatibilidade com as normas jurídicas vigentes, especialmente com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Quanto ao mérito, sem prejuízo da competência da CI para emitir parecer sobre o assunto, opinamos pelo acolhimento do PL, pois concordamos com a pretensão do autor do presente PL de *conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade, e que a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos*.

Reitera-se, finalmente, o elevado objetivo do PL nº 6.211, de 2019, que é o de permitir que a PPSA possa auferir, da receita de comercialização dos hidrocarbonetos, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos. Dessa forma, a empresa deixaria de depender exclusivamente de recursos vinculados a um contrato com o Ministério de Minas e Energia.

Concluimos, dessarte, que nada temos a obstar quanto ao mérito do projeto, sendo, ainda, o nosso entendimento de que não há óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental à sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 6.211, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 18/10/2023 às 10h - 41ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6211/2019)

NA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de outubro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania